32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO/SC E/OU AUTORIDADE SUBSCRITORA DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 29/2022

PROCESSO N° 68/2022 PREGÃO PRESENCIAL N° 29/2022

AGH CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob n° 32.187.762/0001-35, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina sob o NIRE nº 42600497466, com sede na Rua Maria Julia Guimarães, 315, Sala 02, Município de Biguaçu, Estado de Bom Viver, Catarina, CEP: 88.160-652, representada administrador ANDRE GUILHERME HOEPFNER, brasileiro, solteiro, nascido em 01/09/1991, empresário, residente e domiciliado na Rua Maria Julia Guimarães, 315, Bom Viver, Município de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.160-652, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05150920976 DETRAN/SC, inscrito no CPF n° 085.630.759-93, vem, sob respeitosa tempestivamente, com fundamento no Item 11 Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** subitens do AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pelos fatos e fundamentos que sequem:

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

#### 1. TEMPESTIVIDADE

A legislação atinente ao certame dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Instrumento Convocatório até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Acerca do tema, o Subitem 11.2 do Edital, estabelece que:

11.2. As solicitações de esclarecimentos, de impugnações do presente providências ou as edital deverão ser protocoladas na Prefeitura Municipal até 3 (três) dias anteriores a Sessão , junto ao Setor de Protocolo ou encaminhadas -mail: licitacoes@ranchoqueimado.sc.gov.br. Quando encaminhadas por е -mail, somente terão validade após confirmação de recebimento por servidor do Setor de Licitações.

Consoante se infere do Instrumento Convocatório, a data de abertura está prevista para o dia 1°/9/2022 e, assim sendo, o prazo estipulado pela Administração Pública encerrar-se-á no dia 29/08/2022

A presente medida é, portanto, tempestiva.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem à legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

#### 2. FATOS E FUNDAMENTOS

O ente lançou o Processo nº 68/2022, Pregão Presencial 29/2022, com a finalidade de contratar empresa para prestação de serviços comuns e contínuos de coleta, reciclagem e transporte de resíduos sólidos e secos recicláveis do município de Rancho Queimado/SC.

Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de ilegalidades, em ofensa às mais variadas normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, senão vejamos:

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

2.1 - FALHA NA REALIZAÇÃO DA PESQUISA PRÉVIA - DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS MENCIONADOS NO PROCESSO COMO PARÂMETRO - VALIDADE DA PROPOSTA DA IMPUGNANTE JÁ EXPIRADA - DEMAIS VALORES SEQUER COBREM OS CUSTOS MÍNIMOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

primeiro Num momento, Impugnante а apresentará considerações inerentes ao valor estimado pela administração, eis apresentado que proposto como referencial não é capaz de fazer frente mínimos necessários para custos execução serviços previstos no Ato Convocatório e, inclusive, orçamentos utilizados pelo Ente para elaboração do Termo de Referência, em parte, coadunam com aquilo que efetivamente é da contratação, como se demonstrará a seguir.

Em suma, quanto à pesquisa prévia de preços, denota-se que o Ente se utilizou de três orçamentos para chegar ao preço estimado, no entanto, nenhuma das propostas citadas é válida/apresenta compatibilidade com aquilo que é objeto da contratação prevista neste edital.

A proposta da ora Impugnante foi formalizada para atendimento de um contrato emergencial junto ao Ente, a qual já teve sua validade expirada, sendo que a licitante sequer consegue manter

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

o preço anteriormente informado, em razão das condições exigidas para cumprimento do contrato e aumento de seus custos. Vejamos abaixo:

Validade da proposta: 90 dias.

Aceitamos todas as exigencias do e ital

O preço proposto inclui todos os impostos, taxas, frete e demais encargos, sem nenhum ônus ao Município;

Declaro para os devidos fins, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições legais, para o cumprimento das obrigações objeto da licitação considerando ainda, na formulação dos custos da proposta de preços, todas as despesas diretas e indiretas, inclusive os tributos, taxas, custos com embalagens, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, frete, seguro e quaisquer outros custos e despesas que incidam sobre o objeto licitado até a entrega definitiva.

Declaro que atende aos requisitos do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a específicação do objeto, a marca e/ou modelo do produto cotado, bem como o valor total do lote e o valor unitário de cada item.

Banco Santander - 2029 - 13.000347-1

Responsável pela assinatura do contrato - André Guilherme Hoepfner - cpf 085.630.759-93 - Rua Maria Julia Guimarães, 315 - Bom Viver - Biguaçu/SC

Assinado digitalmente por AGH

CONSTRUTORA E SERVICOS

EIREL 2187762000135

RAGH CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI

de vinculação legal

Data: 2022-05-12 15:03:05

AGH CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

dois Por sua vez, OS outros orçamentos formulados por empresas que não capacidade técnica para atendimento das exigências do edital/não levaram consideração OS custos emda operação, o que implica na impossibilidade utilização.

32.187.762/0001-35 ANDRÉ GUILHERME HOEPFNER 085.630.759-93

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

#### 6. ESTIMATIVA DE CUSTO

6.1. O valor de referência para a contratação, realizado mediante pesquisa de preços de mercado e baseado no valor mediano, que é de R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais) mensais.

EMPRESA	VALOR MENSAL		
Comércio e Aparas Pais e Filhos	R\$ 25.900,00		

20

Assinado por 1 pessoa: CLECI APARE



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000 Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96

Conqpel Comércio de Reciclagem R\$ 26.900,00	Conqpel Comércio de Reciclagem	R\$ 26.900,00	
--	--------------------------------	---------------	--

Conforme consta no edital, para fins de participação/habilitação, as empresas deverão possuir registro junto ao órgão de classe que, no caso, é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Εm consulta ao portal da Entidade, verificouque Conqpel Comércio de Reciclagem (Maiara Miranda Maciel da Maia ME), não órgão inscrição junto ao e, portanto, não habilitação para prestação dos serviços, de modo que seu orçamento não se presta a comprovar a realidade de mercado.

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.245.182/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	03/12/2012	
NOME EMPRESARIAL MAIARA MIRANDA MACI	EL DA MAIA ME		
TITULO DO ESTABELECIMENTO CONQPEL COMERCIO D			PORTE ME



Por sua vez, a empresa Comércio e Aparas Pais e Filhos (Janete Miranda Paiano) está com o registro junto ao CREA devidamente ativo.

OK

Empresas Habilitadas

Nome: MAIARA MIRANDA

Nenhuma empresa encontrada.

No entanto, causa certa surpresa que, em um universo de milhares de empresas, o Ente tenha conseguido encontrar dois orçamentos de empresas que estão situadas exatamente na mesma cidade e na mesma rua e, aparentemente, com sócios que são da mesma família (Janete Miranda Paiano e Maiara Miranda Maciel da Maia ME)

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

De todo modo, quanto ao terceiro orçamento, mediante simples planilha de composição de custo, a qual consta em anexo à presente, é possível verificar que o valor proposto não cobre sequer os custos mínimos indispensáveis à realização dos serviços, eis que ao considerar os valores da mão de obra com, no mínimo, três colaboradores (requisito indispensável e atualmente adotado) e os demais insumos necessários, o valor extrapola os R\$ 37.000,00 mensais (com lucro e despesa administrativa praticamente zerados).

Ainda como exemplo e prova do alegado, podemos citar o edital de Pregão Presencial 80/2022 lançado recentemente pelo Município vizinho de Governador Celso Ramos, cujo objeto é semelhante e o valor refencial é de R\$ 67.135,80 mensais:

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

Em linhas gerais, portanto, cumpre apontar que a pesquisa de preços foi feita de forma totalmente aleatória, sem levar em conta os critérios objetivos previstos no presente edital, tendo considerado um preço de referência de R\$ 26.900,00 mensais, cujo montante é totalmente incompatível com o que se pretende contratar.

Sobre a questão, Marçal Justen Filho nos ensina que:

"Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser questionamento objeto de por parte licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação justo. Quando por preço Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizarse-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Feitas estas considerações iniciais que já evidenciam que o preço estimado é impraticável (incondizente com os serviços requeridos no edital), requer seja retificada a pesquisa prévia, bem como republicado o ato convocatório ou, subsidiariamente,

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

que o Ente aceite propostas com valor total superior ao estimado.

2.2 - NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE CLASSE - CRITÉRIO SUBJETIVO - EXIGIR ESPECIFICAMENTE REGISTRO NO CREA, BEM COMO INCLUIR REQUISITO DE POSSUIR, NO MÍNIMO, ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL

Além da questão acima, denota-se que o edital apresenta critério de seleção relativo à qualificação técnica com certa margem de subjetividade, cuja redação necessita de retificação ou, no mínimo, esclarecimento.

No Item 10.2.4, o edital estipula que:

- c) Contrato de trabalho e/ou anotação na CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços do profissional técnico responsável com formação em engenharia sanitária e ambiental devidamente inscrito no órgão de classe;
- d) Inscrição da pessoa jurídica junto ao órgão de classe.

E na sequência, em seu Item 10.2.4.1 diz que:

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

- 10.2.4.1. Α contratação de prestação de serviços mencionada na alínea "d" poderá se dar com pessoa jurídica especializada na área assessoria sanitária ambiental, е devendo neste caso, substituição comprovar emalíneas "d" e "e":
- a) <u>Contrato de prestação de serviço com a</u> pessoa jurídica contratada;
- b) <u>Inscrição da pessoa jurídica contratada</u> junto ao órgão de classe;
- c) <u>Comprovação de vínculo do responsável</u>
  <u>técnico da empresa contratada na condição de</u>
  sócio ou empregado;
- d) Inscrição do responsável técnico da pessoa jurídica contratada junto ao órgão de classe.

Como visto, no Item 10.2.4, o Ente está a exigir engenheiro(s) responsável(is) técnico(s) com formação na área ambiental e sanitária, no entanto, não indica expressamente qual seria o órgão de classe ao qual a empresa participante deve comprovar o respectivo cadastro, o que certamente gerará embate no momento da habilitação.

Na sequência, também de maneira confusa, no Item 10.2.4.1, o ente cita que a empresa poderá ser

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652

manesengenharia@gmail.com

atuante na área de assessoria ambiental e sanitária, o que não tem nenhuma relação com o objeto da contratação, bem como novamente não indica qual é o órgão de classe ao qual a pessoa jurídica deve estar filiada.

A propósito, aqui não é citada qual é a formação que será exigida em relação ao responsável técnico, sendo apresentada regra diversa daquela prevista no item anterior.

Desta forma, o edital necessita de imediata retificação, eis que a redação deve ser clara e objetiva, de modo a contemplar tratamento isonômico entre os participantes, evitando-se qualquer margem de subjetividade no momento da análise e julgamento do certame.

Em suma, o ato convocatório não está em plena conformidade com aquilo que dispõe a Lei 8.666/93 (art. 30, I), eis que não está a exigir o Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA, condição sine qua non para que a empresa possa realizar a atividade objeto da contratação (serviços de engenharia).

Sobre a matéria, o art. 6°, "a", da Lei n° 5.194/66 estabelece que a ausência de registro no Conselho Regional é considerado exercício ilegal da profissão, senão vejamos:

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

Art. 6° Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

No mesmo sentido, o art. 69 ainda estabelece que:

Art. 69. Só poderão ser admitidos concorrências públicas para obras ou serviços técnicos para concursos de projetos, е profissionais jurídicas е pessoas apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

À vista do exposto, requer seja retificado o edital e inserida a exigência expressa de registro ou inscrição da empresa junto ao CREA, sob pena de violação ao art. 6°, da Lei 5.194, e art. 30, I, da Lei 8.666/93.

Noutro viés, deve ser retificado o edital no que diz respeito aos responsáveis técnicos admitidos.

Isto porque no Item 10.2.4, o ente acertadamente menciona os profissionais que serão AGH Constutora e Serviços Eireli 32.187.762/0001-35

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

exigidos como responsáveis técnicos (engenheiro ambiental e sanitarista), contudo, no decorrer do edital resta apresentada redação diversa, o que deve ser, no mínimo, esclarecido.

De acordo com o inciso I, do art. 7°, da Resolução CONFEA 218/73,

Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

De maneira geral, embora as atribuições dos engenheiros civis estejam relacionadas a sistemas de saneamento - o que, em tese, abarcaria o objeto licitado -, as competências dos engenheiros sanitaristas/ambientais são mais diretamente ligadas

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

às atividades afetas ao controle sanitário do ambiente, à coleta, transporte e tratamento de resíduos e à higiene em geral.

As competências dos citados profissionais estão abarcadas pelas Resoluções 310/1986, 447/2000 e 217/1973 do CONFEA, as quais seguem abaixo:

RESOLUÇÃO 310/1986

- Art. 1° Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° da Resolução n° 218/73 do CONFEA, referente a:
- . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- controle de vetores biológicos transmissores
   de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

- . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- . saneamento dos alimentos.

RESOLUÇÃO 447/2000

Art. 2° Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1° da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo direitos prerrogativas conferidas engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, geólogos engenheiros aos ou geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente suas atribuições às na área ambiental.

RESOLUÇÃO 218/1973

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

Art. 1° - Para efeito de fiscalização do profissional exercício correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 Estudo, planejamento, projeto Atividade especificação; 03 Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 Assistência, assessoria consultoria; е Atividade 05 - Direção de obra е serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, avaliação, arbitramento, laudo е parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 Ensino, pesquisa, análise, experimentação, divulgação técnica; extensão; Atividade 09 Elaboração Atividade de orçamento; 10 Padronização, mensuração controle de е qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica especializada; Atividade е 14 Condução de trabalho técnico; Atividade 15 -Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 -Execução de instalação, montagem e Atividade Operação 17 е manutenção

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Ou seja, a exigência de engenheiro ambiental e sanitarista não configura restrição ao caráter competitivo, posto que o objeto do certame contempla serviços de engenharia de coleta/destinação de resíduos, cuja responsabilidade técnica é atribuida aos mencionados profissionais, nos moltes do art. 18, da Resolução 218/1973 e art. 2° da Resolução 447/2000, ambas do CONFEA:

RESOLUÇÃO 218/1973

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO 447/2000

Art. 2° Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1° da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

Isto posto, a exigência de engenheiro ambiental e sanitarista deve ser explicitada no ato convocatório, eis que decorre de imposição legal, o que já restou reconhecido pelo Ente, bastando a mera retificação do texto editalício para fazer constar o requisito de maneira expressa.

Em conclusão, a parte requer a retificação do ato convocatório para fazer constar de maneira objetiva a exigência de registro da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos (engenheiro ambiental e sanitarista) junto ao CREA, por expressa disposição de lei, evitando-se a adoção de critério subjetivo quando do julgamento do certame.

Ressalta-se, por fim, que os responsáveis técnicos deverão constar expressamente na Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica, eis que tal requisito não pode ser preenchido mediante a mera apresentação de contrato de prestação de serviços com profissional técnico.

RETIFICAÇÃO DO CRITÉRIO 2.3 NECESSIDADE DE DA SUBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA PREVISTA NO SUBITEM TERMO DE REFERÊNCIA, O QUAL INVIABILIZA A DO PARTICIPAÇÃO NO CERTAME - EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO -**ILEGALIDADE FLAGRANTE** 

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

Noutro ponto, o Item 2.8 do Termo de Referência explicita uma quantia máxima de material a ser enviada ao aterro sanitário, sendo 30 toneladas mensais.

Em decorrência, estipulou-se que o custo para tratamento/destinação de eventual quantia adicional será totalmente suportado pela empresa contratada, como se verifica abaixo:

2.8. Tendo em vista as metas para redução dos resíduos sólidos e rejeitos, a empresa deverá realizar todas as medidas adequadas reciclagem e tratamento adequado dos resíduos a fim de que não seja enviado ao aterro sanitário mais de 30 toneladas ao mês. A quantidade que exceder a 30 toneladas será de responsabilidade da contratada, podendo a prefeitura realizar o desconto no pagamento da con tratada da quantidade que exceder a 30 toneladas.

Ocorre, todavia, que o critério adotado pelo Poder Público não se reveste de legalidade e, inviabiliza inclusive. а formulação de posto que o edital está exigir а serviço/obrigação, sem qualquer parâmetro nenhuma remuneração pelo encargo e, de forma mais grave, informa que haverá desconto de valores da empresa Contratada.

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

Como exemplo, citamos a pesagem realizada no mês de agosto de 2022 em relação ao contrato emergencial formalizado entre o Ente e a ora Impugnante, na qual foram recolhidas aproximadamente 60 toneladas de material, ou seja, quantia que supera em 100% o estimado pela administração.

Vale ressaltar que o Município de Rancho Queimado está crescendo exponencialmente e, assim sendo, o critério subjetivo adotado implicará em resultado catastrófico, eis que nenhuma empresa se sujeitará a trabalhar no prejuízo e, certamente haverá breve rompimento de contrato.

A propósito, a Lei 8.666/93 é taxativa ao dispor sobre a questão:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao estabelecido ou manifestamente inexequiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que custos dos insumos são comprove OS coerentes com os de mercado que coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas ato

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Não se admitirá proposta que apresente global unitários preços ou simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem materiais е instalações propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade remuneração. (Grifo nosso)

Nobre julgador, é incontroverso que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufira lucro, o que como visto não ocorrerá no caso em tela, eis que se cria critério subjetivo sem qualquer respaldo legal.

No caso dos autos, a Administração pretende que o licitante suporte ônus sem a devida contraprestação, caracterizando-se em situação de inexequibilidade, o que como já dito acima é causa de desclassificação da proposta, nos termos do Item 7.6:

7.6. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as especificações e exigências do

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

dúvida Não resta que, impor ao um custo incompatível contratado objeto com contratado e sem qualquer estudo técnico justificável, o ente além de violar regra taxativa prevista em lei, acabará arcando com os futuros problemas decorrentes da relação contratual, já que ninguém participa de licitatório finalidade de processo com а prejuízo.

Vale ressaltar que, admitir propostas de valores manifestamente inexequíveis, significa dar margem à prática reprovável, implica na redução da qualidade do produto ou da prestação do serviço, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União - TCU:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652 manesengenharia@gmail.com

equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5° do art. 65 da Lei n° 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. disso, transgride o princípio legalidade desprezando, no caso, a realidade (Acórdão n° 395/2005, Plenário, tributária. rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Portanto, a ilegalidade do parâmetro apresentado para coleta/destinação do material constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito.

Em conclusão, resta imperioso que seja esclarecido o ponto controverso e retificado o instrumento convocatório, o qual apresenta critério irracional que não reflete o mercado e, portanto, não pode ser exigido das participantes.

Desta maneira, a Impugnante almeja a retificação do critério previsto no Subitem 2.8, do Termo de Referência, quanto ao critério de seleção da proposta/prestação de serviço, eis que o licitante não é obrigado a arcar com ônus sem contraprestação, o qual não está amparado em nenhum estudo técnico.

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652

manesengenharia@gmail.com

Não sendo este o entendimento, no mínimo, este Ente deverá requerer a apresentação de Planilha de Custos que comprove efetivamente a exequibilidade da proposta, mediante observância da CCT indicada, sob pena de prática de ato ilegal, o qual pode ocasionar sérios prejuízos ao erário.

#### 3. CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, requer-se o recebimento da presente Impugnação para que se proceda à adequação/retificação do ato convocatório, em especial para:

a) que seja retificada a pesquisa prévia, bem como republicado o ato convocatório ou, subsidiariamente, que o Ente aceite propostas com valor total superior ao estimado.

b) A retificação do ato convocatório para fazer constar de maneira expressa a exigência de registro da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos (engenheiro ambiental e sanitarista constantes na certidão da pessoa jurídica) junto ao CREA, por expressa disposição de lei, evitando-se a adoção de critério subjetivo quando do julgamento do certame.

32.187.762/0001-35

Rua Maria Julia Guimaraes 315 – Bom Viver – Biguaçu/SC 88.160-652

manesengenharia@gmail.com

c) A retificação do critério previsto no Subitem 2.8, do Termo de Referência, quanto ao critério de seleção da proposta/prestação de serviço, eis que o licitante não é obrigado a arcar com ônus

sem contraprestação, o qual não está amparado em

nenhum estudo técnico.

c.1) Não sendo este o entendimento, no mínimo, este Ente deverá requerer a apresentação de Planilha de Custos que comprove efetivamente a exequibilidade da proposta, mediante observância da CCT indicada, sob pena de prática de ato ilegal, o

qual pode ocasionar sérios prejuízos ao erário.

d) Em não sendo o entendimento da douta Comissão de Licitação, requer que a Impugnação seja submetida a apreciação da Autoridade Superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Rancho Queimado, 26 de agosto de 2022.

ANDRE GUILHERME HOEPFNER

Representante Legal